À
PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

REF.: Pregão Eletrônico nº 122/2026
Edital nº 158/2026

ILUSTRÍSSIMA AGENTE DE CONTRATAÇÃO SRA. NATALIA ALVES DOS REIS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA

MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA., estabelecida na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, à Av. Henry Ford, nº 1.158, C.N.P.J. nº 48.939.276/0001-66, Inscrição Estadual 109.871.557.118, neste ato representada por seu representante legal, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS E DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS

O instrumento convocatório estabelece como condição para participação e execução do objeto o fornecimento de materiais hospitalares, saneantes e bens duráveis constantes da Tabela SIMPRO, abrangendo uma extensa variedade de produtos comercializados no mercado de produtos médico-hospitalares.

Ocorre que a forma como o objeto foi estruturado acaba por impor uma condição excessivamente restritiva aos potenciais participantes, uma vez que exige, na prática, que a empresa possua capacidade de fornecimento de uma gama extremamente ampla e diversificada de produtos, independentemente de sua especialização comercial ou de seu segmento de atuação.

Tal exigência exclui do universo competitivo empresas fabricantes, distribuidores e fornecedores regularmente estabelecidos, que possuem capacidade técnica, comercial e operacional para fornecer determinados grupos de produtos, mas que não comercializam a totalidade dos itens contemplados na referida tabela.

Não se mostra razoável exigir que uma única empresa detenha capacidade de fornecimento de praticamente todo o universo de materiais hospitalares, saneantes e bens duráveis, sobretudo quando tais produtos pertencem a segmentos comerciais distintos e possuem cadeias de distribuição próprias.

Além disso, a utilização da Tabela SIMPRO como parâmetro obrigatório de precificação merece revisão, considerando que os valores nela apresentados podem apresentar diferenças expressivas em relação aos preços efetivamente praticados por fabricantes, distribuidores e fornecedores do mercado.

A combinação dessas exigências pode comprometer a competitividade do certame e afastar fornecedores aptos a atender às necessidades da Administração por preços mais vantajosos.

II – DA RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE E DA NECESSIDADE DE AMPLIAÇÃO DA DISPUTA

A Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece, em seu artigo 5º, que as contratações públicas devem observar, entre outros, os princípios da igualdade, competitividade, proporcionalidade, razoabilidade e economicidade.

O artigo 9º da mesma legislação veda a adoção de condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

Por sua vez, o artigo 11 determina que o processo licitatório deve assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso para a Administração Pública, bem como garantir tratamento isonômico entre os licitantes e justa competição.

Nesse contexto, a exigência de que uma única empresa esteja apta a fornecer todos os produtos contemplados na Tabela SIMPRO, abrangendo segmentos distintos, representa uma condição que merece ser revista pela Administração.

A estruturação do objeto deve observar a possibilidade de divisão em itens ou lotes tecnicamente viáveis, permitindo a participação de empresas especializadas em determinados segmentos de fornecimento.

O parcelamento do objeto, quando técnica e economicamente viável, favorece a ampliação da concorrência, possibilita a participação de um número maior de fornecedores e permite que a Administração obtenha melhores condições comerciais.

A exigência de fornecimento de uma variedade ilimitada ou excessivamente abrangente de produtos não pode ser utilizada como mecanismo indireto de limitação da participação de empresas que possuem condições de atender satisfatoriamente às necessidades administrativas.

Não se pretende afastar a necessidade de fornecimento dos produtos efetivamente necessários à Administração, mas assegurar que a contratação seja estruturada de maneira racional, proporcional e compatível com a realidade do mercado fornecedor.

III – DA UTILIZAÇÃO DA TABELA SIMPRO COMO REFERÊNCIA EXCLUSIVA DE PREÇOS

Outro aspecto que merece especial atenção diz respeito à utilização da Tabela SIMPRO como referência obrigatória para formação dos preços da contratação.

A Tabela SIMPRO constitui uma referência privada de preços, não representando, necessariamente, os valores efetivamente praticados nas operações comerciais realizadas entre fabricantes, distribuidores e fornecedores.

A adoção de seus valores como parâmetro exclusivo, sem a correspondente demonstração de compatibilidade com os preços de mercado, pode ocasionar distorções relevantes na estimativa da contratação e na execução contratual.

É importante destacar que os preços de determinados produtos encontrados na Tabela SIMPRO podem apresentar diferenças expressivas em relação aos valores efetivamente praticados no mercado, inclusive em negociações diretas com fabricantes e distribuidores autorizados.

Essa circunstância pode ocasionar uma situação em que a Administração Pública esteja adquirindo produtos por valores superiores àqueles que poderia obter mediante uma pesquisa de mercado adequada.

O artigo 23 da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerando bancos de dados públicos, quantidades, economia de escala e peculiaridades do local de execução do objeto.

Portanto, a utilização de uma tabela privada não dispensa a Administração de demonstrar a efetiva compatibilidade dos valores de referência com os preços praticados no mercado.

A questão não é simplesmente a utilização da Tabela SIMPRO, mas sua adoção como parâmetro absoluto, sem a necessária comprovação de que os valores nela estabelecidos representam uma referência economicamente adequada para a contratação pública.

IV – DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

A matéria já foi objeto de análise pelo Tribunal de Contas da União.

No Acórdão nº 2.283/2021 – Plenário, o TCU examinou contratação de materiais médico-hospitalares que abrangia o portfólio da Revista SIMPRO.

Na análise, foram identificados problemas relacionados à ausência de parcelamento adequado do objeto, à insuficiência dos parâmetros de estimativa de preços e à utilização de tabela referencial que não refletia necessariamente os valores efetivamente praticados no mercado.

O entendimento evidencia a necessidade de que as contratações públicas observem critérios objetivos de formação de preços, adequada definição do objeto e preservação da competitividade.

Também merece referência o Acórdão nº 1.164/2021 – Plenário, no qual foram examinadas distorções decorrentes da utilização exclusiva das tabelas SIMPRO e Brasíndice como parâmetros de remuneração, com identificação de valores superiores aos praticados no mercado.

Tais precedentes demonstram que a adoção de tabelas privadas não pode afastar o dever da Administração de observar a realidade econômica do mercado e buscar a contratação mais vantajosa.

V – DA NECESSIDADE DE REVISÃO DO EDITAL

Diante das circunstâncias apresentadas, mostra-se necessária a revisão das disposições editalícias, especialmente para:

a) afastar a exigência de que uma única empresa possua capacidade de fornecimento de todos os produtos constantes da Tabela SIMPRO, quando tal condição não estiver devidamente justificada por necessidade técnica e econômica;

b) promover a divisão do objeto em itens ou lotes compatíveis com os diferentes segmentos de fornecimento, observando a viabilidade técnica e econômica do parcelamento;

c) permitir a participação de fabricantes, distribuidores e fornecedores especializados em determinados grupos de produtos, desde que atendidos os requisitos técnicos e legais pertinentes;

d) admitir produtos equivalentes que atendam às especificações técnicas, sanitárias e de qualidade exigidas pela Administração, independentemente de sua inclusão na Tabela SIMPRO, quando a referência exclusiva à tabela não estiver tecnicamente justificada;

e) revisar a metodologia de formação dos preços, mediante pesquisa efetiva de mercado, considerando valores praticados por fabricantes, distribuidores, contratações públicas similares e demais fontes idôneas;

f) assegurar que os preços de referência utilizados na contratação sejam compatíveis com os valores efetivamente praticados no mercado, evitando sobrepreço e comprometimento da economicidade.

VI – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer-se:

1. O recebimento e conhecimento da presente impugnação, nos termos do artigo 164 da Lei nº 14.133/2021;
2. O reconhecimento da necessidade de revisão das exigências editalícias que possam restringir injustificadamente a competitividade, especialmente quanto à obrigatoriedade de fornecimento de toda a gama de produtos constantes da Tabela SIMPRO;
3. A revisão da estruturação do objeto, com o devido parcelamento em itens ou lotes, quando técnica e economicamente viável, possibilitando a participação de empresas especializadas em segmentos específicos;
4. A revisão da utilização da Tabela SIMPRO como referência exclusiva de preços, mediante realização ou complementação de pesquisa de mercado que demonstre a compatibilidade dos valores com os efetivamente praticados;
5. A possibilidade de fornecimento de produtos equivalentes, desde que atendam às especificações técnicas e às exigências sanitárias estabelecidas pela Administração;
6. A retificação do edital e de seus anexos, com a adequação das disposições que possam comprometer a competitividade e a economicidade da contratação;
7. Caso as alterações sejam capazes de afetar a formulação das propostas, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021;
8. A suspensão do certame até a apreciação da presente impugnação e, se acolhidos os argumentos, até a correspondente retificação do instrumento convocatório.

Por fim, ressalta-se que a presente impugnação não possui o propósito de inviabilizar a contratação pública, mas de contribuir para que o procedimento licitatório seja conduzido em estrita observância aos princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e economicidade, garantindo à Administração a possibilidade de contratar com um universo mais amplo de fornecedores e obter produtos de qualidade pelos melhores preços disponíveis no mercado.

MEDI HOUSE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS
CIRÚRGICOS E HOSPITALARES LTDA.
ESPECIALIZADO EM MATERIAL MÉDICO - HOSPITALAR
CNPJ: 48.939.276/0001-66 INSCR. EST. 109871557118

SISTEMA DE GESTÃO DA QUALIDADE
CERTIFICADO PELA DQS DE ACORDO COM:
ISO 9001:2008
N. DE REGISTRO: 295997 QM

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 05 de novembro de 2026.

ANISIO LOPES DE MELLO FILHO:07571810663
Assinado de forma digital por ANISIO LOPES DE MELLO FILHO:07571810663
Dados: 2026.11.05 12:03:59 -03'00'

ANÍSIO LOPES DE MELLO FILHO

DIRETOR PRESIDENTE

PRÊMIO TOP HOSPITALAR